

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1870/2021

São Luís, 31 de maio de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	19
Atos dos Relatores	19

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4080/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Departamento de Trânsito do Município de Balsas

Responsável: Zilbene Dias Monteiro, brasileira, portadora do CPF nº 110.022.204-91, residente na Rua São José, nº 330, Centro, Balsas/MA, CEP: 65.800-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1244/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Departamento de Trânsito do Município de Balsas, de responsabilidade da Senhora Zilbene Dias Monteiro, referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Zilbene Dias Monteiro, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Zilbene Dias Monteiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2663/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – Prestação de Contas de Convênio

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, CPF nº 136.857.673-72, residente na Rua Atlântica, nº 13, apto. 201, Bairro Calhau, CEP: 65.071-630, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos, Prestação de Contas Anual de Convênio, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEDEL, exercício financeiro de 2013. Arquivamento.

DECISÃO PL – TCE Nº 550/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Convênio, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEDEL, exercício financeiro de 2013, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 707/2020-GPROC3, arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Publique-se e cumpra-se

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5855/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio de Jesus Leitão Nunes, CPF nº 409.486.253-68, residente na Rua Miragem do Sol, nº 1, apto. 202, Loteamento Boa Vista, Bairro Renascença, CEP: 65.075-760, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos, Procedimento Licitatório do Departamento

Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN, exercício financeiro de 2015. Arquivamento.

DECISÃO PL – TCE Nº 551/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Procedimento Licitatório do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN, de responsabilidade do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, exercício financeiro de 2015, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1145/2020-GPROC1, arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Publique-se e cumpra-se

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3953/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB do Estado do Maranhão

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Cond. Maison Renoir, apto. 902 – Bairro Ponta do Farol, CEP: 65.075-650, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos-MOB do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular com ressalva, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1151/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos-MOB do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 24092282/2020-GPROC2, em:

a – julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos-MOB do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b – recomendar à Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos:

- atenção às datas e prazos contidos no normativo desta Corte de Contas, no que se refere à alimentação do SACOP;

-que não deixe de promover e comprovar a pesquisa de valor de mercado, quando da adesão à ata de registro de preços.

c – recomendar ao Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão que adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para adesão à ata de registro de preços contidas no Decreto Estadual nº 31.553/2016, alterado pelo Decreto nº 34.425/2018, no que se refere à dispensa de comprovação de vantajosidade pelo órgão aderente, nos termos, inclusive, do Acórdão PL-TCE nº 109/2020, alínea “e”, com circulação em 20/03/2020, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3849/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão

Responsável: Márcio Jerry Saraiva Barroso, CPF nº 292.468.303-34, residente na Rua Netuno, bloco A, apto. 304, Condomínio Colina das Palmeiras, – Bairro Recanto Vinhais, CEP: 65.070-370, São Luís-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio Jerry Saraiva Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular.

Acórdão PL – TCE Nº 1160/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio Jerry Saraiva Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1101/2020-GPROC1, em:

a – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio Jerry Saraiva Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4134/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, brasileira, portadora do CPF nº 618.356.413-34, residente na Rua Comandante R Ancher, nº 355, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais da educação. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 247/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeita Carmem Silva Lira Neto, Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do Processo nº 4134/2017, visto que a irregularidade remanescente (falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3736/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara.

Entidade: Câmara Municipal de Centro do Guilherme

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Mozeli Borges da Silva, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 577.772.093-53, residente e domiciliado na Rua do Norte, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Centro do Guilherme/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal em razão das falhas apontadas na seção III, itens 6.7.1 e 6.7.4 do RI nº 262/2013-UTCGE/NUPEC2. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1221/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Centro do Guilherme, de responsabilidade do Senhor Mozeli Borges da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em

sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 195/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mozeli Borges da Silva, com fundamento na Lei nº 8.258/2005, art. 22, II e III, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Mozeli Borges da Silva, multa de R\$ 12.780,00 (doze mil, setecentos e oitenta reais), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, IX e Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV; 66 (em relação às subalíneas b.2 a b.4) e 67, III (em relação às subalíneas b.1; b.5 a b.10), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 262/2013 UTCGE/NUPEC2, relacionadas a seguir:

b.1) Seção II, item 2, c/c a seção III, itens 6.3 e 6.4 – ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória, em desacordo com a Constituição Federal, arts. 37, I, II, V; 39, §1º; Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, Anexo II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) Seção III, item 4.2.1 – Carta Convite nº 01/2011 – análise formal dos casos – falhas encontradas relativas ao procedimento licitatório descrito na sua execução pela realização de despesas na importância total de R\$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais) com ausência de apresentação de documentos fiscais (notas fiscais) para os serviços realizados e respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque, ordem bancária ou depósito em conta), como forma de comprovar a sua efetiva realização, em desacordo com o previsto no item 17.1 do instrumento convocatório e cláusula sétima do contrato avençado, contrariando a Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Lei nº 4.320/1964, arts. 62; 63, §2º, III; 65; Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011, art. 1º, §1º – multa de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);

b.3) Seção III, item 4.2.2 – Carta Convite nº 02/2011 – análise formal dos casos – falhas encontradas relativas ao procedimento licitatório descrito na sua execução pela realização de despesas na importância total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) com ausência de apresentação de documentos fiscais (notas fiscais) para os serviços realizados e respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque, ordem bancária ou depósito em conta), como forma de comprovar a sua efetiva realização, em desacordo com o previsto no item 17.1 do instrumento convocatório e cláusula sétima do contrato avençado, contrariando a Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Lei nº 4.320/1964, arts. 62; 63, §2º, III; 65; Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011, art. 1º, §1º – multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

b.4) Seção III, item 4.2.3 – Carta Convite nº 03/2011 – análise formal dos casos – falhas encontradas relativas ao procedimento licitatório descrito na sua execução pela realização de despesas na importância total de R\$ 7.356,00 (sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais) com ausência de apresentação de documentos fiscais (notas fiscais) para os serviços realizados e respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque, ordem bancária ou depósito em conta), como forma de comprovar a sua efetiva realização, em desacordo com o previsto no item 17.1 do instrumento convocatório e cláusula sétima do contrato avençado, contrariando a Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Lei nº 4.320/1964, arts. 62; 63, §2º, III; 65; Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011, art. 1º, §1º – multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais);

b.5) seção III, item 6.4.1 – contabilização de despesas com pessoal para os cargos de contador e advogado no montante de R\$ 16.260,00 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta reais) na rubrica incorreta (3.3.90.36 – serviços de terceiros pessoa física) em vez de (3.1.90.34 – outras despesas de pessoal), acarretando em inconsistência nas despesas de pessoal contabilizadas, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 85 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) seção III, item 6.5 – contratação por tempo determinado de excepcional interesse público de servidores, realizadas no exercício considerado, com ausência de apresentação de legislação que a regulamenta, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, II e IX – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) Seção III, item 6.6.3 – despesas com folhas de pagamento que alcançam o percentual de 75,79% (setenta e cinco por cento e setenta e nove décimos) da receita do Legislativo, superando o limite legal previsto de até 70% (setenta por cento), descumprindo a Constituição Federal, art. 29-A, §1º; Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001, art. 5º – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.8) Seção III, item 6.7.1 – Recolhimento da obrigação patronal no valor de R\$ 23.273,60 (vinte e três mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos) que equivale a 16,83% da folha de pagamento, descumprindo o limite de 20% fixado na Lei nº 8.212/1991, art. 22, I; conforme demonstrado abaixo – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Folhas de Pagamento1 (R\$)			INSS – Segurados** (R\$)		INSS – Patronal	Ocorrência
Servidores*	Vereadores	TOTAL	Retenção	Recolhimento	Valor (R\$)	1. Contribuição previdenciária (Patronal)
38.226,34	100.104,00	138.330,34	11.295,36	10.139,89	23.273,60	correspondeu a 16,83% em relação ao total da folha de pagamento, percentual inferior ao estabelecido no art. 22, III da lei 8.212/91.

b.9) seção III, item 6.7.4 – ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias legais das despesas referentes às contratações de contador e advogado que alcançaram o montante total de R\$ 16.260,00 (dezesseis mil, duzentos e sessenta reais), em desacordo com a Lei nº 8.212/1991, arts. 22, I; 30, I, “a” e “b”; conforme quadro de apuração reproduzido a seguir – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Remuneração anual* R\$		INSS – Segurados (2011)		INSS – Patronal
Contador (R\$)	Advogado (R\$)	Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Valor (R\$)
6.660,00	9.600,00	0,00	0,00	0,00

*Ref. aos meses de janeiro a dezembro/2011. Fonte: Arquivo 4.06.01, fls. 4 e 13.

b.10) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre, através do sistema FINGER, em desacordo com a Lei nº 8.258/2005, art. 53, parágrafo único; Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, art. 1º – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

c) condenar o responsável, Senhor Mozeli Borges da Silva, com fundamento na Constituição do Estado do Maranhão, art. 172, VIII e na Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV, e 23; ao pagamento do débito de R\$ 23.616,00 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências consignadas nas subalíneas b.2 a b.4 (despesas não comprovadas);

d) aplicar ao responsável, Senhor Mozeli Borges da Silva, multa de R\$ 6.006,00 (seis mil e seis reais), com fundamento na Lei nº 8.258/2005, art. 1º, XI; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, §§ 1º e 2º; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos moldes da Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, § 2º e do Regimento Interno/TCE/MA, art. 276, § 3º, I a IV, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (Seção III, item 8.1, do RI nº 262/2013-UTCGE/NUPEC2);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal no Maranhão, em razão das falhas apontadas na seção III, itens 6.7.1 e 6.7.4, do RI nº 262/2013-UTCGE/NUPEC2;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4801/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Centro do Guilherme

Recorrente: Maria Deusdete Lima (Prefeita), CPF nº 810992663-00, Residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme-MA, CEP 65288-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Deusdete Lima ao Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão e contradição. Conhecido. Não Provido. Manutenção do inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Centro do Guilherme para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1178/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas da Prefeita do Município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada omissão e contradição no Parecer Prévio ora recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020 que decidiu pela desaprovação das contas da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita do Município de Centro do Guilherme no exercício financeiro de 2015;
- d) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- f) dar ciência do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- g) enviar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.031/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Alcântara

Recorrente: Raimundo Soares do Nascimento, CPF nº 054.832.473-53, residente e domiciliado na Rua Nova, nº 63, Monte Sinai, Alcântara/MA, CEP: 65250-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80); Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015233353-35) e Torlene Mendonça Silva (CPF nº 947.735.643-34).

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015, mantido na íntegra pelo Acórdão PL-TCE nº 645/2016 em embargos de declaração.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Soares do Nascimento, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 645/2016, que decidiu pelo conhecimento e não provimento de embargos de declaração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015, que desaprovou as contas do exercício de 2011. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015 pela desaprovação das contas. Encaminhamento das peças processuais para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e Câmara Municipal de Alcântara. Arquivamento eletrônico dos autos nesta Corte de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1193/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Alcântara, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento, no exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 1680/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Soares do Nascimento, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015, tão somente para sanear parcialmente impropriedades descritas na subalínea “a.8”, porém, mantendo o Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015 pela desaprovação das contas, consignado na alínea “a” do decisório recorrido, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Alcântara, no exercício financeiro de 2011, considerando que as ocorrências remanescentes maculam as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município e em face do descumprimento de índices constitucionais de aplicação de recursos na área de educação;

b) alterar a subalínea “a.8” do Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015, em razão de seu saneamento parcial, que passa a constar com a seguinte redação:

“a.8) gestão da educação (seção IV, item 7.1, 7.2 e 7.4, “a” e “b”): ausência da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o Município de Alcântara aplicou 17,64% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), abaixo do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 e aplicou 44,7 % dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;”

d) manter na íntegra os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015;

e) dar ciência ao Senhor Raimundo Soares do Nascimento, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

f) enviar à Câmara Municipal de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015 e deste decisório para conhecimento da decisão e devidas providências;

h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.339/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues – ex-Prefeito, CPF nº 691.253.093-15, residente e domiciliado na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000; Olga Rodrigues de Souza, ex-Secretária de Administração Planejamento e Gestão, CPF nº 149.715.003-59, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 679, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-000; Maria Nely da Silva de Araújo – ex-Secretária de Educação, CPF nº 728.422.453-34, residente e domiciliada na Avenida Roseana Sarney, nº 10 – Mutirão – Santa Luzia/MA, CEP nº 65.390-000;

Procuradores constituídos: Antino Corrêa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Fernando de Macêdo Ferras Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80); Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FUNDEB de Santa Luzia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio dos autos para a Procuradoria-Geral de Justiça e Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1182/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Santa Luzia/MA, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito) e das Senhoras Olga Rodrigues de Souza (ex-Secretária de Administração Planejamento e Gestão), ordenadores de despesas, e da responsável, Senhora Maria Nely da Silva de Araújo (ex-Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 24092053/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito) e das Senhoras Olga Rodrigues de Souza (ex-Secretária de Administração Planejamento e Gestão) e Maria Nely da Silva de Araújo (ex-Secretária de Educação), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades listadas no Relatório de Instrução nº 147/2013 UTEFI-NEAUDI II e citadas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” e respectivas subalíneas deste Acórdão;

b) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

b.1) ausência de apresentação de ato de nomeação da Senhora Maria Nely da Silva de Araújo como Secretária de Educação no exercício considerado, com respectivo comprovante de publicidade, em desacordo com o art. 37

da Constituição Federal; art. 2º, §2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 3 do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) – multa de R\$ 2.000,00;

b.2) ausência de normativo ou ato de delegação do Gestor Municipal delegando a responsabilidade pela ordenação de despesas do FUNDEB para a Senhora Olga Rodrigues de Souza (ex-Secretária de Administração, Planejamento e Gestão), com o respectivo comprovante de publicidade, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal; art. 79, §1º do Decreto nº 200/1967; art. 2º, §2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 3 do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) - multa de R\$ 2.000,00;

b.3) ausência de cumprimento do previsto na legislação pela não realização de ordenação de despesas pela Secretária de Educação, Senhora Maria Nely da Silva de Araújo, em desacordo com o previsto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96-Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB; art. 17, §7º da Lei nº 11.494/2007 e art. 8º, Parágrafo Único, do Dec. 6.253/2007 (seção II, item 3 do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) - multa de R\$ 2.000,00.

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhoras Olga Rodrigues de Souza e Maria Nely da Silva de Araújo multa solidária no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

c.1) apresentação de demonstrativos contábeis inconsistentes, em relação à previsão da receita orçamentária, divergindo do estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme descrito a seguir, em desacordo com o art. 165, §8º da Constituição Federal; art. 2º; 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 1.1.1 do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) – multa de R\$ 2.000,00;

Especificação	Total (R\$)
Receita prevista – LOA	R\$ 30.638.035,00
Receita prevista – Anexo 12 – balanço orçamentário	R\$ 30.402.611,00
Divergência	R\$ 235.424,00

c.2) ausência de apresentação de certames licitatórios, descritos a seguir, no montante de R\$ 256.385,29 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), informados na prestação de contas apresentada, em desacordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2; 2.1 a 2.3 do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II)– multa de R\$ 5.000,00:

Nº Licitação	Participantes	Contratados	Data	Objeto	Valor (R\$)
10/2012	09.652.800/0001-42 08.401.802/0001-15 01.574.238/0001-93	01.574.238/0001-93	06/02/2012	Aquisição de gás de cozinha	102.564,00
06/2012	10.547.965/0001-52 05.365.839/0001-47 05.793.548/0001-50	10.547.965/0001-52	30/03/2012	Serviços de acesso a link de internet para diversas Secretarias	78.795,00
17/2012	10.678.658/0001-00	10.678.658/0001-00	26/06/2012	Aquisição de equipamentos de informática	75.026,29
Total					R\$ 256.385,29

d) aplicar aos responsáveis, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Olga Rodrigues de Souza multa solidária no valor total de R\$ 46.870,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação às subalíneas “d.3”, “d.4” e “d.6”); 67, III (em relação às subalíneas “d.1”, “d.2”, “d.5”, “d.6”; “d.8” e “d.9”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

d.1) realização de despesas no montante de R\$ 1.031.964,57 (um milhão, trinta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para os objetos descritos, desprovidos de realização de certames licitatórios ou contratações diretas, em desacordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 3.3.1, “a”, “b” e “d” do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) – multa de R\$ 15.000,00;

Aquisição de material didático

--	--	--	--	--	--

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
17.01	1/506	Distribuidora Guará Ltda	340.442,00
Total			R\$ 340.442,00

Aquisição de material de consumo

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
03.04	5/506	Distribuidora Guará Ltda	22.132,75
03.04	6/506	Distribuidora Guará Ltda	24.385,00
Total			R\$ 46.517,75

Prestação de serviços para desenvolver ações estratégicas constantes no Promem

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
25.01	2/492	Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano - Iadh	89.500,00
Total			R\$ 89.500,00

Aquisição de material elétrico

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
24.02	3/506	Nova Luz Materiais Elétricos Ltda	R\$ 40.757,80
Total			R\$ 40.757,80

Aquisição de materiais permanentes

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
24.04	1/493	A.V. R. Alves	R\$ 110.728,00
Total			R\$ 110.728,00

Materiais de limpeza

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
27.04	12/506	M.M. Comércio e Serviços	R\$ 12.553,50
02.04	4/506	M. M. Comércio e Serviços Ltda	R\$ 4.912,20
03.04	7/506	M. M. Comércio e Serviços Ltda	R\$ 7.274,40
03.04	8/506	M. M. Comércio e Serviços Ltda	R\$ 2.314,50
03.04	9/506	M. M. Comércio e Serviços Ltda	R\$ 1.552,70
02.04	04/506	M.M. Comércio e Serviços Ltda	R\$ 4.912,20
03.04	8/506	M.M. Comércio e Serviços Ltda	R\$ 2.314,50
03.04	9/506	M.M. Comércio e Serviços Ltda	R\$ 1.552,70
08.05	14/506	M.M. Comércio e Serviços Ltda	R\$ 3.065,80
08.05	15/506	M.M. Comércio e Serviços Ltda	R\$ 1.350,81
08.05	16/506	M.M. Comércio e Serviços Ltda	R\$ 7.525,04
Total			R\$ 49.328,35

Fornecimento de material de consumo

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
14.06	25/406	Maranhão Comércio e Serviços Ltda	R\$ 68.398,00
06.07	27/506	Maranhão Comércio e Serviços Ltda	R\$ 23.785,75
09.07	28/506	Maranhão Comércio e Serviços Ltda	R\$ 33.821,50
11.07	29/506	Maranhão Comércio e Serviços Ltda	R\$ 13.433,70
Total			R\$ 139.438,95

Referente à reforma e ampliação do muro do Colégio Acadêmico

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
21.06	123/511	Tec Limp-Técnicas de Construção Cíveis, Comércio Urbano e Limpeza Urbana e Comércio Ltda	R\$ 100.000,00
Total			R\$ 100.000,00

Aquisição de imóvel, sem observação do art. 24, X da Lei nº 8666/93

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
24.02	3/494	R. F. de Pinho-Raimundo Freitas de Pinho	40.000,00

20.04	6/494	R. F. de Pinho-Raimundo Freitas de Pinho	40.000,00
20.06	10/494	R. F. de Pinho-Raimundo Freitas de Pinho	40.000,00
27.09	12/494	R. F. de Pinho-Raimundo Freitas de Pinho	40.000,00
Total			R\$ 160.000,00

Serviços prestados com locação de equipamentos de cópias

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
14.02	30/511	Astercopi - Com. e Assist. Tec. de C. e Maq. Ltda.	5.930,26
01.02	16/511	Astercopi - Com. e Assist. Tec. de C. e Maq. Ltda.	4.450,60
14.02	30/511	Astercopi - Com. e Assist. Tec. de C. e Maq. Ltda.	5.930,26
12.03	47/511	Astercopi - Com. e Assist. Tec. de C. e Maq. Ltda.	6.106,10
14.04	70/511	Astercopi - Com. e Assist. Tec. de C. e Maq. Ltda.	6.218,10
31.08	166/511	Astercopi - Com. e Assist. Tec. de C. e Maq. Ltda.	6.616,40
TOTAL			35.251,72

d.2) contabilização indevida de despesas com aquisição de imóveis na rubrica (4.4.90.51), quando deveria ter sido contabilizada na rubrica (4.4.90.61), em desacordo com a Portaria do STN nº 163/2001; art. 85 da Lei nº 4.320/1964; art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, itens 3.3.1, “c” do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) - multa de R\$ 1.000,00;

d.3) ausência de retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no montante de R\$ 73.761,26 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), para os objetos discriminados a seguir, caracterizando omissão de receitas, não atendendo o art. 38, I da Lei Complementar Municipal nº 243/2003, art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 62 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, itens 3.3.1, “e” do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) – multa de R\$ 3.690,00:

Transporte escolar com motorista

DATA	NE	CREDOR	VALOR ISS DEVIDO (R\$)	VALOR (R\$)
16.02	35/511	Danielle Veículos – D. B. de Oliveira	9.000,00	180.000,00
22.03	52/511	Danielle Veículos – D. B. de Oliveira	14.317,44	286.348,80
13.04	62/511	Danielle Veículos – D. B. de Oliveira	14.317,44	286.348,80
02.05	80/511	Danielle Veículos – D. B. de Oliveira	14.317,44	286.348,80
03.09	167/511	Danielle Veículos – D. B. de Oliveira	14.317,44	286.348,80
TOTAL			66.269,76	1.325.395,20

Prestação de serviços de recargas de cartuchos

DATA	NE	CREDOR	VALOR ISS DEVIDO (R\$)	VALOR (R\$)
13.04	63/511	M.Pontes–M. P. Recargas e Manutenções	442,00	8.840,00
04.07	128/511	M.Pontes–M. P. Recargas e Manutenções	372,50	7.450,00
03.09	166/511	M.Pontes–M. P. Recargas e Manutenções	4.867,50	97.350,00
TOTAL			5.682,00	113.640,00

Prestação de serviços gráficos

DATA	NE	Credor	Valor ISS Devido (R\$)	VALOR (R\$)
09.05	86/511	Gráfica e Editora Tauá Ltda	500,00	10.000,00
14.06	116/511	Gráfica e Editora Tauá Ltda	756,00	15.120,00
TOTAL			1.256,00	25.120,00

Prestação de serviços na confecção de camisas

DATA	NE	CREDOR	VALOR ISS DEVIDO (R\$)	VALOR (R\$)
30.04	75/511	A. F. dos Santos	250,00	5.000,00
TOTAL			250,00	5.000,00

Prestação de serviços de acesso à Internet

DATA	NE	CREDOR	VALOR ISS DEVIDO (R\$)	VALOR (R\$)
13.06	115/511	Inforcenter Informática – Vagner R. Ribeiro	151,75	3.035,00
14.06	117/511	Inforcenter Informática – Vagner R. Ribeiro	151,75	3.035,00
TOTAL			303,50	6.070,00

d.4) realização de despesas para os objetos descritos a seguir, no montante de R\$ 296.393,06 (duzentos e

noventa e seis mil, trezentos e noventa e três reais e seis centavos), sem a devida comprovação de pagamento através de cópia de cheque, depósito em conta do credor ou ordem bancária, caracterizando despesas sem comprovação, em desacordo com o art. 1º, §1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 (seção III, itens 3.3.1, “f” do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) - multa de R\$ 14.820,00:

Folhas de pagamento

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
30.04	6/499	Acremilson Pereira da Silva e outros	141.788,43
30.04	5/504	Abrão Nunes Cardoso e outros	149.604,63
TOTAL			291.393,06

Compra de Imóvel

DATA	NE	CREDOR	VALOR (R\$)
25.04	7/494	Francisco Santos do Nascimento	5.000,00
TOTAL			5.000,00

d.5) autorização para realização de pagamentos de despesas por serviços prestados mediante apresentação de certidão de regularidade junto ao FGTS vencida, em desacordo com o art. 195, §3º da Constituição Federal (seção III, itens 3.3.1, “g” do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) - multa de R\$ 2.000,00;

d.6) realização de despesas com encargos previdenciários, em atraso, gerando multas e juros de mora, no montante de R\$ 7.136,09 (sete mil, cento e trinta e seis reais e nove centavos), refletindo a má gestão dos recursos públicos, onerando indevidamente o erário, com encargos adicionais não compreendidos nas despesas próprias da administração, previstas no art. 4º da Lei nº 4.320/1964, caracterizando malversação de recursos públicos (seção III, itens 3.3.1, “h” do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) - multa de R\$ 360,00;

d.7) realização de despesas com fornecimento de alimentação no montante de R\$ 59.927,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais), com apresentação de documentos fiscais desprovidos de destaque para o ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), em desacordo com o previsto no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 (seção III, itens 3.3.1, “i” do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) – multa de R\$ 3.000,00;

d.8) realização de despesas com obras e serviços de engenharia no montante de R\$ 274.417,43 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), para os objetos descritos a seguir, desprovidos de realização de procedimento licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4, 1-1 ao 1-3 do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) - multa de R\$ 5.000,00;

Nome da Escola	Endereço	Serviço Realizado	Despesas (R\$)
Escola Bom Sossêgo	Povoado Bom Sossego	Reforma	41.802,93
Escola Maria José de Menezes	Povoado Parada do Gavião	Reforma e Ampliação	84.467,83
Muro do Colégio Acadêmico	Não indicado	Construção	148.146,67

d.9) realização de despesas com contratação temporária no montante de R\$ 1.995.450,45 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), sem a devida apresentação da relação de servidores contemplados com a situação, conforme previsto no art. 37, IX da Constituição Federal; item 1.06.05, Módulo I, Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 4.3 do RI nº 147/2013 – UTEFI/NEAUDI II) - multa de R\$ 2.000,00.

e) condenar os responsáveis, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Olga Rodrigues de Souza, ao pagamento do débito de forma solidária no valor de R\$ 377.290,41 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, caput, §1º, I, II, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nas suas subalíneas “d.3”, “d.4” e “d.6”;

f) excluir do rol de responsáveis, a Senhora Maria Nely da Silva de Araújo, pelas ocorrências descritas na alínea “d” e respectivas subalíneas deste Acórdão, em virtude dos motivos explicitados no relatório que o consubstancia;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” deste Acórdão e respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do

vencimento 1/4

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.340/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues – ex-Prefeito, CPF nº 691.253.093-15, residente e domiciliado na Rua 26 de março, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000; Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues, Secretária de Assistência Social, CPF nº 459.809.773-68, residente e domiciliada na Rua Comércio, nº 679, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-000; Olga Rodrigues de Souza, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão, CPF nº 149.715.003-59, residente e domiciliada na Rua Comércio, nº 679, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-000.

Procuradores constituídos: Antino Corrêa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Santa Luzia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multas. Envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1183/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito) e das Senhoras Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues (ex-Secretária de Assistência Social) e Olga Rodrigues de Souza (ex-Secretária de Administração, Planejamento e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1478/2017 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito) e das Senhoras Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues (ex-Secretária de Assistência Social) e Olga Rodrigues de Souza (ex-Secretária de Administração, Planejamento e Gestão), dando-lhes quitação após comprovado recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades listadas no Relatório de Instrução nº 165/2013 – UTEFI/NEAUDI II citadas nas alíneas “b” e “c” com respectivas subalíneas deste Acórdão;

b) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues multa no valor total de R\$ 1.000,00 (um

mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

b.1) (Seção II, item 3) - ausência de norma ou ato elaborado pelo gestor municipal delegando responsabilidade pela ordenação de despesas, no exercício considerado, para as Senhoras Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues e Olga Rodrigues de Souza, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal; art. 2º, III, §2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – multa de R\$ 1.000,00;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito) e Senhoras Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues (ex-Secretária de Assistência Social) e Olga Rodrigues de Souza (ex-Secretária de Administração, Planejamento e Gestão), multa solidária no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

c.1) (seção III, item 2.1) - ausência de encaminhamento de procedimento licitatório, sob o nº 02/2012, no montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme discriminado a seguir, em desobediência ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993; item 3.02.05 do Módulo III (B) do anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 – multa de R\$ 2.000,00;

Nº	DATA	CONTRATADO	OBJETO	VALOR (R\$)	HOMOLOGAÇÃO	ASSINATURA	PUBLICAÇÃO
02/2012	03/01/12	09.102.939/0001-31	Fornecimento de polpas de frutas para programas da Sec. de Assistência Social	54.000,00	05/01/2012	06/01/2012	06/01/2012

c.2) (seção III, item 3.3.1, A, I, II, V e VI; B, I) - realização de despesas no montante total de R\$ 390.810,12 (trezentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e doze centavos), para os objetos e credores descritos, desprovidas de procedimento licitatório prévio, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme discriminado a seguir – multa de R\$ 3.000,00:

I – aquisição de material de consumo – Maranhão Comércio e Serv. Ltda., (CNPJ: 13.934.033/0001-59)

Nº da NE	Data	Valor R\$
2/445	19/01/2012	13.609,60
1/439	28/02/2012	4.777,91
10/439	16/08/2012	3.100,40
12/439	28/12/2012	4.265,80
1/445	19/01/2012	6.920,00
1/461	20/08/2012	2.627,10
2/461	08/11/2012	6.148,22
TOTAL		R\$ 41.449,03

II – aquisição de gêneros alimentícios – Maranhão Comércio e Serv. Ltda., (CNPJ: 13.934.033/0001-59)

Nº da NE	Data	Valor
1/452	18/01/2012	16.561,13
25/445	18/10/2012	13.844,70
31/445	26/11/2012	12.190,05
11/452	17/04/2012	13.698,49
32/445	28/12/2012	16.760,90
13/452	30/05/2012	12.633,34
15/452	28/06/2012	7.377,03
18/452	08/08/2012	9.837,08
23/452	18/10/2012	11.924,60

29/452	26/11/2012	10.580,67
31/452	28/12/2012	20.399,90
10/445	17/04/2012	11.746,70
13/445	30/05/2012	8.782,02
19/445	26/07/2012	11.894,05
20/445	08/08/2012	10.588,33
23/445	17/09/2012	11.121,70
TOTAL		199.940,69

III) aquisição de material de expediente – Distribuidora Guará

Nº da NE	Data	Valor
27/445	24/10/2012	8.953,90
25/452	24/10/2012	9.506,00
TOTAL		18.459,90

IV) aquisição de material de consumo – Distribuidora Guará

Nº da NE	Data	Valor R\$
1/465	02/02/2012	9.034,70
6/465	03/04/2012	11.137,80
31/479	24/08/2012	29.788,00
TOTAL		49.960,50

c.3) (seção III, item 3.3.1, D) – realização de despesas com fornecimento de alimentação no montante de R\$ 12.581,60 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) com apresentação de documentos fiscais desprovidos de destaque para o ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), em desacordo com o previsto no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c.4) (seção III, item 4.3) – realização de despesas com contratação temporária de excepcional interesse público no montante de R\$ 737.388,79 (setecentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), sem a apresentação da relação de servidores contemplados nessa situação, em desacordo com o art. 37, IX da Constituição Federal; item 1.06.05, Módulo I, Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 – multa de R\$ 1.000,00;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº: 5267/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lucicleide de Fátima Serra Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, de Lucicleide de Fátima Serra Araújo, companheira do ex-militar José Carlos dos Santos Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1083/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte sem paridade, de Lucicleide de Fátima Serra Araújo, companheira do ex-militar José Carlos dos Santos Filho, matrícula nº 6528, transferido para reserva remunerada na função de Cabo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada pelo Decreto nº 28.772, no dia 02 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 117/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão,nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 4030/2021

Natureza: Requerimento

Exercício: 2013

Entidade: Município de Anajatuba

Responsável: Luís Fernando Costa Aragão – Secretário Municipal de Saúde

Despacho nº 801/2021

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias de processo licitatório realizado entre a Secretária Municipal de Saúde de Anajatuba e a empresa SERVEMTEC-LDA.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de tomada de contas.

Em 27 de maio de 2021.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator